

Acórdão: 23.503/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001389807-62
Impugnação: 40.010149046-67
Impugnante: KRA Comércio de Embalagens Ltda.
IE: 702151604.00-75
Proc. S. Passivo: Kelly Anderson de Oliveira
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST relativo a operações internas com sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 (cem) litros, conforme item 23 – Material de Limpeza, subitem 23.1.32 (efeitos de 1º/03/13 a 31/12/15), Capítulo 15 – Plásticos, item 4.0 (efeitos de 1º/01/16 a 31/01/17) e Capítulo 11 – Materiais de Limpeza, item 12.0 (efeitos a partir de 1º/02/17), todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve ser excluída a multa isolada imputada, por inaplicável à espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração fiscal, no período de 01/01/15 a 31/08/19, de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações internas com sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 (cem) litros, conforme item 23 – Material de Limpeza, subitem 23.1.32 (efeitos de 1º/03/13 a 31/12/15), Capítulo 15 – Plásticos, item 4.0 (efeitos de 1º/01/16 a 31/01/17) e Capítulo 11 – Materiais de Limpeza, item 12.0 (efeitos a partir de 1º/02/17), todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 119/130, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 178/185.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Aduz inobservância aos preceitos estabelecidos no art. 85 do RPTA.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Assim dispõe a citada legislação reguladora da formalização do crédito tributário mineiro:

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3º do art. 102, mediante:

I - Termo de Autodenúncia - TA - ou Termo de Autodenúncia Eletrônico - TA-e -, no caso de denúncia apresentada pelo sujeito passivo;

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Parágrafo único - Em se tratando de e-PTA, o Auto de Infração será emitido de forma eletrônica.

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

(...)

Art. 94. Nenhum processo por infração à legislação tributária será sobrestado, ou arquivado sem decisão final proferida na esfera administrativa.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a apuração fiscal, no período de 01/01/15 a 31/08/19, de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações internas com sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 (cem) litros, conforme item 23 – Material de Limpeza, subitem 23.1.32 (efeitos de 1º/03/13 a 31/12/15), Capítulo 15 – Plásticos, item 4.0 (efeitos de 1º/01/16 a 31/01/17) e Capítulo 11 – Materiais de Limpeza, item 12.0 (efeitos a partir de 1º/02/17), todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Conforme esclarecido nos autos, a Fiscalização em diligência no estabelecimento do Autuada, tomou as medidas dos sacos de lixo por ela comercializados como sendo de capacidade para 105 (cento e cinco) litros, quantificou os estoques existentes na presença do sócio-administrador e apreendeu amostras, que se encontram apensadas às fls. 91/93.

Irresignada, a Impugnante alega em apertada síntese, equívoco do Fisco na elaboração do Auto de Infração com fulcro nas normas da ABNT, no seu entendimento, inservíveis para sustentação do lançamento. Ainda, faz juntar vídeo no qual demonstra que os sacos de lixo medidos suportam volume superior a 100 (cem) litros e, portanto, não sujeitos ao recolhimento do tributo por substituição tributária.

Segundo esclarece o autor do trabalho na sua diligente manifestação nos autos:

A largura e também a altura referidas foram obtidas observando-se o disposto na NORMA NIE-DIMEL 092, do INMETRO, que trata da determinação das dimensões lineares de sacos e sacolas, e adotando-se os procedimentos especiais na determinação da extensão linear relacionados no subitem 9.5.1 da referida norma.

Os procedimentos citados foram acompanhados pelo Senhor sócio administrador Robson Brasil Cotrim que assina o Termo de Intimação e a Declaração de Estoque, conforme folhas 84 e 85 do PTA.

Não se trata de medidas obtidas com base na literatura como quer a Impugnante.

Conforme Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque anexo (folha 85 do PTA), tem-se a largura de 75 cm e a altura de 105 cm, medidas próprias para sacos de lixo com capacidade nominal de 100 litros, conforme a página 3, tabela 1, da norma ABNT NBR 9191.

Com efeito, na ocasião da diligência, o fisco não solicitou, nem a autuada apresentou, laudo técnico que atestasse que a capacidade dos produtos consignados no levantamento já citado é de 105 litros.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), através da Norma Brasileira (NBR) 9191, estabelece os requisitos para sacos plásticos destinados

exclusivamente ao acondicionamento de lixo para coleta.

A tabela 1 (folha 101 do PTA) consigna as dimensões dos sacos e as respectivas capacidades nominais. Observe-se que o saco plástico com largura de 75 cm e altura mínima de 105 cm tem a capacidade nominal de 100 litros.

As dimensões 75 x 105 foram constatadas pelo fisco para todos os produtos relacionados na Declaração de Estoque, folha 85 do PTA.

Ressalte-se que as dimensões citadas foram obtidas por meio de medições realizadas pelo fisco no estabelecimento do contribuinte. Não se trata de medidas que foram padronizadas pelo fisco e inseridas na Declaração de Estoque, como quer a Impugnante.

A autuada consigna em sua impugnação que as dimensões lineares de sacos e sacolas, conforme o INMETRO, foram também utilizadas pelo fisco, mas há que esclarecer, uma vez mais, que não foram utilizadas e sim constatadas.

Anexo ao PTA, folha 91, saco plástico apreendido, conforme Auto de Apreensão e Depósito (AAD) número 008574, folha 88.

Observe-se a etiqueta contendo as medidas 80 x 85, e capacidade de 105 litros, dimensões que não estão contempladas pela Tabela 1 da ABNT NBR 9191:2008.

Desde que produzido com os requisitos definidos na norma acima, nos termos da tabela referida, o saco plástico com largura de 75 cm e altura mínima de 105 cm (área de 0,7875 m²) tem capacidade nominal para um volume de 100 litros.

O mesmo não se dá quando a largura é de 80 cm e altura é de 85 cm (área de 0,68 m²), aceitando-se que o saco plástico apreendido foi produzido de acordo com os requisitos estabelecidos pela ABNT NBR 9191:2008.

Depreende-se dos autos, que a Fiscalização agiu no exato contexto previsto na legislação. Apurou os produtos comercializados pela Autuada, quantificou os estoques nas medidas encontradas no estabelecimento comercial, comparou com as medidas reguladas pela ABNT e Inmetro e determinou a base não tributada na forma do previsto na legislação vigente.

Assim estabelece o RICMS/02 em relação à ação fiscal:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

§ 1º No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

(...)

Não procede a alegação da Defesa de que as normas dos órgãos reguladores não se prestam para o embasamento da autuação fiscal. Pelo contrário, a regulação do mercado está fincada exatamente nas medidas e capacidades analisadas e delimitadas pelos dois institutos (ABNT e Inmetro), fatos bem delineados nos autos.

Carece de sustentação legal o vídeo acostado pela Impugnante como prova da capacidade dos sacos de lixo na medida 75x105 cm ser superior àquela definida pelas entidades atestadoras. Os testes em laboratório utilizados pelas certificadoras atestam que as medidas dos sacos de lixo envolvidos na autuação não se prestam para volumes líquidos superiores a 100 (cem) litros.

A título de esclarecimento, vale informar que foram apreendidas como amostra três tipos de sacos de lixo, o de fls. 91 tem na sua etiqueta a identificação, cor leitosa, capacidade 105 (cento e cinco) litros e medida 80x85 cm; já o de fls. 92, preto, medindo 75x105x0,12, sem capacidade; e por último, o de fls. 93, também preto, capacidade 105 (cento e cinco) litros e medida 75x90.

Pela própria estrutura de etiquetagem nota-se a discrepância entre as medidas informadas e a alegada capacidade volumétrica, margeando a lógica e a realidade, militando em desfavor da Impugnante, pois contraria o regramento que faz frente à defesa do consumidor ao não acolher as normas das certificadoras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As normas de classificação dos produtos embasam não só a linha de produtos comercializáveis, diante do Código de Defesa do Consumidor – CDC, como também os litígios, dentre eles o tributário, tanto administrativo, quanto o judicial. São parâmetros definidores de regras atinentes ao respeito com o consumidor em relação aos produtos adquiridos, bem como aos demais órgãos relativamente às suas respectivas legislações, como na atribuição imposta na tributação pelo ICMS.

Inicialmente, é oportuno salientar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7º, e na Lei Complementar nº 87/96, conforme arts. 6º e 9º. Veja-se:

Constituição da República

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

(...)

Art. - 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

Nesse sentido, estabelece a Lei estadual nº 6.763/75:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 3º Caso o responsável esteja situado em outra unidade da Federação, a substituição dependerá de acordo entre os Estados envolvidos.

(...)

§ 8º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1. conforme dispuser o regulamento, às operações e às prestações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela "E" anexa a esta Lei e com outras mercadorias, bens e serviços indicados pelo Poder Executivo;

Observa-se nos autos, que os arquivos denominados KRA – ICMS ST – SACOS DE LIXO – REMETENTES (doc. fls. 13) consignam as operações de entradas (fornecedores) realizadas sem a devida retenção do ICMS, à revelia do que dispõe o art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, como segue:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

Ressalte-se que os produtos relacionados nos arquivos referidos são os mesmos produtos constantes na “Declaração de Estoque”, instrumentalizada às fls. 85.

A Autuada, por sua vez, não atendeu ao disposto no art. 15 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Portanto, não cabe razão à Impugnante quando aduz que as operações subseqüentes realizadas estariam livres da cobrança do ICMS/ST, uma vez não ocorrendo a retenção e o recolhimento do tributo pelos remetentes na forma do previsto na legislação acima disposta, a responsabilidade lhe é atribuída na condição de destinatária mineira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A obrigatoriedade do recolhimento do ICMS na modalidade de substituição tributária pelas operações internas realizadas com sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 (cem) litros está previsto na Parte 2 do Anexo XV do RIMCS/02, da seguinte forma:

23 - Material de Limpeza

Subitem - NBM/SH - Descrição

(...)

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

23.1.32 - 3923.2 - Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros

(...)

Capítulo 15 - Plásticos

ITEM - CEST - DESCRIÇÃO

(...)

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

4.0 - 15.004.00 - Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros

(...)

Capítulo 11 - Materiais de Limpeza

ITEM - CEST - DESCRIÇÃO

(...)

Efeitos a partir de 1º/02/2017 - Acrescido pelo art. 20 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017.

12.0 - 11.012.00 - Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros

Desse modo, uma vez comprovado nos autos que a Autuada comercializa sacos de lixo com medidas cujos testes de laboratório realizados pelas entidades certificadoras atribuem capacidade inferior a 100 (cem) litros, correta a cobrança fiscal do ICMS/ST não retido e não recolhido, acrescido da Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, pela falta de pagamento do tributo:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

Contudo, a mesma linha de raciocínio não pode ser aplicada na exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, pois esta se amolda aos casos em que há o destaque a menor da base de cálculo do ICMS/ST, diferentemente do que se apresenta nos autos, falta de destaque.

Com o advento da Lei nº 19.978/11, ocorreu a inclusão do inciso XXXVII ao art. 55 da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito, que passou a apenar a conduta “deixar de consignar”.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;(grifou-se)

Como se nota, a Multa Isolada do inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 seria a penalidade da melhor subsunção da norma aos fatos apurados na peça fiscal, porém não se encontra capitulada no campo apropriado. Em vista do exposto, deve ser excluída a exigência da multa isolada por inaplicável à espécie.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à multa remanescente (multa de revalidação), não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para sua exigência nos exponenciais patamares financeiros.

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Correta, portanto, a aplicação da multa de revalidação na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886
MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Registra-se que a correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic encontra-se de acordo com o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

No caso, não há reparos a efetuar na cobrança dos juros de mora que se encontra disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(Grifou-se)

Os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 estabelecem a incidência dos juros de mora sobre o tributo e sobre a multa aplicada, após o prazo de vencimento:

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Observa-se que, somente em relação à multa isolada, há ressalva no tocante ao termo inicial para cobrança dos juros de mora, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada Resolução, penalidade excluída nesses autos por decisão da Câmara.

Sendo assim, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regência, não carecendo de qualquer reparo a cobrança dos juros de mora sobre a multa de revalidação exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada, por inaplicável à espécie. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), Cindy Andrade Moraes e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

Sala das Sessões, 03 de março de 2020.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**

D

CC/MG